



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
EM LICITAÇÃO**

REF.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 035/2021-FUNCEL-CPL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa especializada em serviços de segurança privada, para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial preventiva, não armada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RECORRENTE (S):

O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI

CONTRARAZOANTE (S):

GONÇALVES & ARRUDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, verifica-se que as razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas nos prazos legais, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que o presente recurso e contrarrazões atendem aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente **O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI**, insurge-se em face de possíveis inobservâncias das regras legais e editalícias, no processo de habilitação e classificação da empresa **GONÇALVES & ARRUDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, capazes de acarretar a desclassificação da mesma do certame licitatório. Em síntese argumenta que:

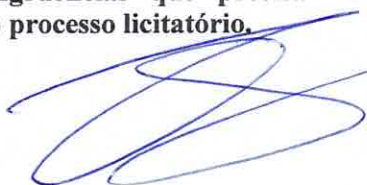
“(…) A empresa **SILVA & ARRUDA COMERCIO E SERVICOS LTDA** não possui autorização da Polícia Federal e nem da Secretaria de Segurança Pública do Estado Pará para desempenho da atividade de vigilância, em patente afronta a Portaria nº 3.233/2012 do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça.”

(…)

Aduz ainda que:

(…)

Na situação em apreço, é possível observar que os documentos de habilitação da empresa **SILVA & ARRUDA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, declarada como vencedora do procedimento licitatório, possuem incongruências que precisam ser dirimidas e analisadas, pois maculam o processo licitatório.



(...)

Pelo exposto, pugna-se pela desclassificação da empresa **SILVA & ARRUDA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, em face do desatendimento aos requisitos de habilitação, conforme acima demonstrado.

DOS PEDIDOS

1. Diante do exposto, requer-se que as presentes Razões de Recurso sejam conhecidas e providas para que o Sr. Pregoeiro, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, reconsidere a decisão que determinou a habilitação da empresa **SILVA & ARRUDA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, a fim de declará-la desclassificada do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2021-SRP ou, se assim não entender, que encaminhe as razões recursais a autoridade superior para a decisão final, no mesmo prazo.

Em síntese, essas são as razões recursais.

DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, em síntese, a empresa **GONÇALVES & ARRUDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, assegura que:

“Alega a recorrente que a empresa recorrida deveria ter registro/autorização de funcionamento junto à Polícia Federal e para tanto embasa suas alegações na Portaria 3233/2012 do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça e na Lei 7102 /1983.

Ocorre que os dois regulamentos apresentados não se aplicam ao objeto da presente licitação.

Observe ilustre pregoeiro, que a portaria supracitada foi expedida para complementar as Leis 7102/1983 e 10826/2003 que tratam especificamente acerca da segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências; e sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas Sinarm, define crimes e dá outras providências.

(...)

Por fim, é importante ressaltar que nenhuma empresa poderá ser compelida a agir aquém dos ditames legais, ou seja, não há lei que obrigue a recorrida a registrar-se ou ter autorização da Polícia Federal para exercer a atividade objeto deste pregão, sendo o registro, para a recorrida, na presente atividade uma faculdade que poderá ou não exercer.

Diante de todo o exposto fica claro que os documentos que a recorrente alega que a recorrida deveria ter não se amoldam ao presente procedimento e não podem nem devem ser exigidos no mesmo, pelo o



que requeremos a total improcedência do recurso interposto e a manutenção da habilitação da recorrida, bem como a continuação deste procedimento para a sua adjudicação, contratação e consequente execução do contrato de dela se originará.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer que o recurso apresentado não seja acatado pelo ilustre pregoeiro e sua comissão, em razão de que o mesmo não se sustenta pelos fundamentos apresentados. Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail: karlaizabel_adv@hotmail.com.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

Nesse passo, é de conhecimento que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Desta forma, em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco e o conhecimento técnico. Tudo isso para, de certa forma, demonstrar sua capacidade, seja ela técnica e econômico-financeira, para honrar com as obrigações decorrentes do contrato licitatório a ser firmado.

Por conseguinte, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Isto posto, passo à análise do mérito.

DA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS PELA EMPRESA GONCALVES & ARRUDA COMERCIO LTDA

Consoante os apontamentos apresentados nas razões recursais da empresa **O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI**, com fulcro nos princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993 verifica-se que a habilitação da empresa **GONCALVES & ARRUDA COMERCIO E SERVICOS LTDA** deve ser mantida pelos motivos a seguir aduzidos:



Analisando cada ponto discorrido na peça recursal, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Primeiramente, cumpre trazer a baila, consoante o item 11.1 e seguintes do instrumento convocatório relativos à habilitação Jurídica não determina a exigência dos documentos alegados como “ausentes” na peça recursal.

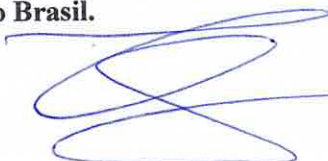
Conforme atesta o item supramencionado, os documentos exigidos pelo edital do certame foram:

1.1. Relativos à Habilitação Jurídica:

- a) Registro comercial no caso de empresa individual ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido de forma eletrônica para o MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI);
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- I. Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- e) Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;

1.2. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual/Distrital ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, demonstrando o ramo de atividade licenciada, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;
- c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- I. Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, a prova de regularidade, quitação ou positiva com efeito de negativa, quando a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando esta não for parte de Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil;
- d) Prova de regularidade relativa a Seguridade Social (CND) INSS, quando esta não for parte de Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil.



- e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;

Desse modo, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital em comento não traz a obrigatoriedade de apresentação dos documentos de Registro/Autorização na Polícia Federal e perante Secretaria de Segurança Pública do Pará.

Salientamos, que o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a licitação destina – se garantir a observância do princípio constitucional e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 3º da Lei n.º 8.666/93 em seu *caput*, estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Nesse passo, a luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

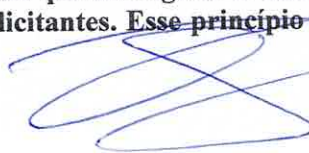
Este princípio encontra-se disposto no art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da



Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre o princípio da vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) também já tratou da questão em decisão, vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no 5º edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro -



que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Nesse passo, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Registra-se ainda que, sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. Dessa forma, tendo em vista que o instrumento convocatório não prevê a exigência quanto ao Registro/Autorização na Polícia Federal e perante Secretaria de Segurança Pública do Pará, não existem motivos que levem a inabilitação da empresa recorrida no certame em tela.

Posto isto, diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões, decidimos manter vencedora da licitação em tela a empresa **GONCALVES & ARRUDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelos motivos da empresa recorrente não terem apontado nada de grave que desclassificasse a licitante vencedora do certame, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da referida empresa.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito às normas de regência.

Por esses motivos, decido pela manutenção da proposta de preços da empresa **GONCALVES & ARRUDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Por todo o exposto, caem por terra todas as alegações da Recorrente no que tange os acervos apresentados pelas empresas concorrentes.

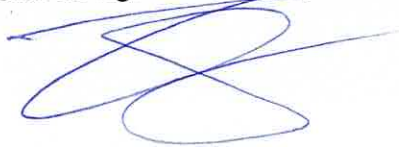
Razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** as razões da Recorrente.

Pois bem, com base nas razões e contrarrazões apresentadas, visando julgar de forma objetiva e isonômica os presentes recursos, decidimos.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI** e as Contrarrazões apresentadas, esta comissão tem-se por bem em receber a peça recursal, vez que tempestiva e regular e no mérito recomendar a apreciação para:

Julgar como **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** o recurso apresentado, mantendo-se como vencedoras a empresa **GONCALVES & ARRUDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelo princípio da constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 05 de janeiro de 2022.



Tiaries da Silva Santana
Pregoeiro
Port. 046/2021-FUNCEL

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

REF.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2021-FUNCEL-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa especializada em serviços de segurança privada, para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial preventiva, não armada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante **O.S SERVIÇOS DE VIGILANCIA EIRELI**, bem como CONTRARRAZÕES apresentadas pela **GONÇALVES & ARRUDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Apurando sua regularidade e formalidade tem por bem em declarar como **VÁLIDAS e TEMPESTIVAS** as peças de **RAZOES DE RECURSO e CONTRARRAZÕES** apresentadas.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Acato na íntegra a decisão retro mencionada em todos seus termos e argumentos, tendo por fim em reconhecer como tempestivos os recursos apresentados e, no mérito, acatando a fundamentação da Equipe de Pregão, definir por:

Julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado mantendo-se como vencedora a empresa **GONÇALVES & ARRUDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelo princípio da constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Determino a regular publicação da presente decisão através dos meios de praxe e o prosseguimento do feito na forma regular e legal.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 06 de Janeiro de 2021.



Antônio Carlos da Silva Ribeiro
Diretor Presidente da FUNCEL
Port. 500/2021-GP